



MPV 703
00139

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 703, de 2015
Aditiva

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica revogado o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.” (NR)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.17.....

§1º É autorizada a celebração de acordo de leniência com as pessoas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, desde que sua colaboração resulte na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e na obtenção de informações e documentos que a comprovem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, visam a, em grande medida, conferir maior coerência ao sistema de prevenção e de punição a atos de corrupção.

Isso porque a multiplicidade de sistemas punitivos traz insegurança, especialmente relacionada ao instrumento do acordo de leniência. A possibilidade de realização de acordos de leniência é uma importante ferramenta no combate à corrupção, possibilitando a identificação dos demais envolvidos nos atos de corrupção e a obtenção de provas. Assim, deve ser estendida à improbidade administrativa, em virtude das similitudes que a aproximam da Lei Anticorrupção.

A mera revogação do dispositivo proibitivo constante da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) não é suficiente para possibilitar a realização de acordos de



SF/16675.69070-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

leniência aos casos de improbidade, razão pela qual se propõe a redação ao §1º do art. 17 para indicar parâmetros mínimos que servirão de guia para a celebração do acordo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2016.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/16675.69070-84